



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388909-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZABEL APARECIDA DE CAMARGOS, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50608
AGRV.N° : 2388909-71.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTES. : IZABEL APARECIDA DE CAMARGOS
AGDA. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
JUIZ(A) : LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde (coletivo empresarial)- Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando suspender os reajustes praticados pela operadora requerida – Insurgência da autora – Alegação de que estariam preenchidos os requisitos para suspender os reajustes – Cabimento, no caso – Reajustes que ultrapassaram 200% em cinco anos, denotando aparente abusividade – Risco de dano à autora que, se não conseguir continuar pagando as mensalidades, poderá perder o plano, sendo que seu interesse diz respeito à manutenção de sua saúde, em detrimento do interesse estritamente financeiro da requerida - Preenchimento dos pressupostos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – Parte autora que responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se a sentença lhe for desfavorável – Inteligência do art. 302 do CPC – Risco do negócio que é da operadora – Responsabilidade pelas consequências econômicas advindas de tutela posteriormente revogada que é de quem dela se prevaleceu (CPC, art. 302), o que afasta risco de irreversibilidade- , o que afaDecisão mantida - AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão de fls. 154, que negou o pedido de tutela de urgência, que visa a compelir a operadora requerida a suspender os reajustes aplicados desde 2019, aplicando, como sugestão, o valor correspondente ao plano “Amil S450QP”, similar ao da requerente.

A autora/agravante pede a concessão de efeito ativo

ao recurso. Argumenta que nos últimos 5 anos foram aplicados reajustes fora dos parâmetros de razoabilidade e que a operadora falhou no dever de informação. Sustenta que devido aos altos valores alcançados pelas mensalidades a sua permanência no plano está em risco, não podendo cogitar a troca por conta da exigência de período de carência e, principalmente, pelo fato de estar sob internação domiciliar.

Requer a reforma da decisão para que a ré imediatamente suspenda os reajustes aplicados desde 2019, aplicando-se o correspondente ao plano “Amil S450QP”, porque similar, sob pena de multa diária.

Este agravo chegou ao Tribunal em 16.12, sendo a mim distribuído livremente no dia 17, com conclusão (fls. 08).

Despacho às fls. 09/10, negando o efeito pleiteado.

Contraditório recursal inviável pela não estabilização da demanda.

Parecer do MP às fls. 16/18 pelo provimento do recurso.

Conclusão final em 17.03 (fls. 19). Estudo e voto concluídos no dia 20.

Breve relato.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade deferida na decisão agravada).

No caso, trata-se de reajustes aplicados ao plano da agravante, em que consta como beneficiárias ela e Sabrina Ellen Mariotti, esta última como dependente.

O plano contratado é coletivo empresarial (fls. 14 da origem), modalidade em que os reajustes são aplicados com base no

equilíbrio atuarial, não estando vinculados ao índice dado pela ANS. Dessa forma, em uma primeira análise (fls. 09/10), não vislumbrei perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os reajustes praticados, a princípio, não encontram parâmetro oficial de descumprimento prontamente identificável.

Contudo, verificando a documentação apresentada pela autora, vislumbro aparente abusividade, eis que nos últimos 5 anos os reajustes ultrapassaram 200%.

Foram anexados demonstrativos dos valores (totais) das mensalidades: R\$2.844,18 entre janeiro a maio de 2019 (fls. 15/19); R\$3.355,57, entre junho/2019 a julho/2020 (fls. 20/32); R\$4.047,66 em agosto/2020 (fls. 33); R\$3.355,57 entre setembro/2020 a dezembro/2020 (fls. 34/37); R\$4.047,66 em janeiro/2021 (fls. 38); R\$4.393,72 de fevereiro/2021 a maio/2021 (fls. 39/42); R\$4.703,77 de junho/2021 a dezembro/2021 (fls. 43/49); R\$4.357,71 de janeiro/2022 a maio/2022 (fls. 50/54); R\$5.224,90 de junho/2022 a maio/2023 (fls. 55/66); R\$6.447,53 de junho/2023 a novembro/2023 (fls. 67/72); R\$7.137,87 de dezembro/2023 a maio/2024 (fls. 73/78); R\$8.706,77 de junho/2024 a outubro/2024 (fls. 79/82).

Recordo que em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação.

Este agravo limita-se, portanto, à análise do pedido de concessão de tutela de urgência, em seus pressupostos e sua regularidade.

Assim, entendo ser o caso de deferir a tutela, eis que o aumento substancial do valor das mensalidades, que superou 200%, denota aparente abusividade e pode causar dano grave à autora se acabar por tornar inviável a continuidade dos pagamentos das mensalidades, o que acarretará, por fim, a consequente perda do plano, sendo que o interesse da agravante diz respeito à sua saúde, em detrimento do interesse meramente financeiro da agravada.

Ademais, a responsabilidade pelas consequências econômicas, advindas do cumprimento de tutela posteriormente revogada, é daquele que se beneficiou pela decisão (art. 302, do CPC). Sendo justificado pela operadora/agravada o valor cobrado, caberá à agravante seu custeio integral, eis que o plano de saúde lhe foi disponibilizado no período.

Será, evidentemente, no processo principal, após o efetivo estabelecimento do contraditório, que poderá ser verificado se os reajustes aplicados foram legítimos.

O pedido, portanto comporta acolhimento.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para reformar a decisão de fls. 154 e deferir a tutela de urgência pleiteada.

MIGUEL BRANDI
Relator